**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE MONITORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA QUE SE MOSTROU INSUFICIENTE. JUSTIFICATIVAS NÃO COMPROVADAS. REGRESSÃO DE REGIME. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O apenado deve observar as condições e limites de deslocamento impostos, de modo que a violação do perímetro de monitoração eletrônica constitui falta grave. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 698.075/CE).**

**2. Ao deixar de recarregar a bateria e circular livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, o apenado descumprir a ordem de manter o aparelho de monitoração em funcionamento, praticando falta grave. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 595.942/SP).**

**3. Reconhecida a prática reiterada de condutas constitutivas de falta grave, impõe-se, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP, a regressão do regime prisional.**

**4. Recurso conhecido e não provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Gean Lucas Guilherme, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Guarapuava, que determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado, ante o cometimento de faltas disciplinares graves consistentes em violação de perímetro de inclusão e descarga do aparelho de monitoração (evento 414.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) foram cumpridos mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da pena; b) o apenado possui tão somente uma condenação; c) as violações do perímetro de inclusão foram determinadas pela necessidade de realizar atividades laborativas em outras cidades; d) o acometimento recente, por infarto agudo do miocárdio, determina possibilita concessão de prisão domiciliar (evento 443.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que: a) o apenado não demonstrou o nível de responsabilidade exigido para fruição de regime semiaberto harmonizado; b) foram cometidas diversas faltas graves, de violação de área de inclusão e ausência de carga do equipamento de monitoração; c) antes da regressão do regime, foram aplicadas cinco advertências por prática de infrações semelhantes; d) além das viagens cuja finalidade laborativa foi comprovada, foram realizadas diversas outras sem justificativa plausível; e) inexiste demonstração de que o acompanhamento e tratamento médico não possa ser realizado no interior da unidade prisional (evento 446.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DA REGRESSÃO DE REGIME

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão que decretou regressão de regime prisional, do semiaberto para o fechado, mediante homologação de faltas graves matizadas em violação das condições da monitoração eletrônica.

No caso concreto, entre os meses de agosto e setembro de 2023, o apenado violou por diversas vezes o perímetro autorizado sem aviso prévio ou justificativa plausível (eventos 329.2 e 329.3 – autos de origem).

A Instrução Normativa Conjunta nº 44/2021 – TJPR/MPPR/DPR-PR/Sesp/Depen estabelece, em seu artigo 3º, que são deveres da pessoa monitorada, entre outros, recarregar o equipamento diariamente e de informar, de imediato, qualquer evasão do perímetro estipulado, em virtude de doença ou situação imprevisível e inevitável.

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal atribui ao condenado o dever de cumprir as ordens recebidas, tanto assim consideradas as condições impostas por ocasião da implantação da monitoração eletrônica (LEP, art. 39, V).

O artigo 50, inciso V, do referido diploma legal, caracteriza como falta grave o descumprimento das condições impostas ao apenado para implementação de determinado regime de pena. De maneira particularizada, os artigos 146-C e 146-D preveem que o apenado possui o dever de cumprir as orientações relativas à monitoração eletrônica, sob pena de regressão de regime.

Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, a violação do perímetro de monitoração eletrônica constitui falta grave, cuja homologação acarreta regressão de regime prisional.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.** **2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no HC n. 698.075/CE. Data de julgamento: 29/3/2022. Data de publicação: 4/4/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. INSURGÊNCIA DO APENADO. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. APENADO QUE, EM TESE, INFRINGIU A ÁREA DE INCLUSÃO EM RAZÃO DE TRABALHO. TESE NÃO ACOLHIDA. **APENADO QUE TINHA CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO E NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AO MAGISTRADO**. JUSTIFICATIVA, ADEMAIS, QUE CARECE DE VEROSSIMILHANÇA. VIOLAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LABORATIVA. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA DE INCLUSÃO QUE CARACTERIZA FALTA GRAVE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Data de julgamento: 03/11/2022).

No ponto, apesar das justificativas apresentadas, forçoso observar que o agravante foi sancionado com advertência, por infrações de igual natureza, em momentos anteriores (evento 237.1, 269.1, 277.1 e 332.1 – SEEU).

Consta, ademais, registro de reiteração do conteúdo das condições impostas para fruição do regime mais brando, bem como ostensivo alerta sobre as consequências de eventual descumprimento (evento 350.1 – SEEU).

A ausência de recarga do aparelho de monitoração eletrônica, no mesmo sentido, importa em violação das obrigações e, por consequência, constitui falta grave, passível de agravação do regime penal.

Apesar de devidamente orientado, em momento anterior, sobre a necessidade de manter o aparelho em pleno funcionamento, o agravante não buscou solução para os danos na bateria do aparelho.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. *In casu*, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP.** 2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. AgRg no HC n. 595.942/SP. Data de julgamento: 9/2/2021. Data de publicação: 11/2/2021).

Ainda que o artigo 146-C da Lei de Execução Penal preveja a possiblidade de aplicação da penalidade de advertência, referida reprimenda foi aplicada em momento anterior e não se mostrou suficiente para inaugurar o senso de responsabilidade necessário com o Sistema de Justiça Criminal.

Nesse contexto, a regressão do regime, nos termos do artigo 188, inciso I, da Lei de Execução Penal, representa razoável e proporcional resposta jurisdicional à pluralidade de transgressões praticadas pelo reeducando.

Ao arremate, quanto à sua condição clínica, o agravante não demonstrou, de maneira empiricamente verificável, impossibilidade de monitoração do quadro de saúde ou manejo do tratamento no interior do estabelecimento prisional.

Sobre tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou. *In casu*, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de que o paciente foi ou será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime estabelecido na condenação. **3. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.** 4. Ordem não conhecida. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. HC 358.682/PR. Data de julgamento: 01/09/2016. Data de publicação: 12/09/2016).

Não se cogita, portanto, a manutenção do regime semiaberto ou concessão de prisão domiciliar sob referida invectiva.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**